



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

286

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24/08/1999
C	Rubrica

**Processo** : 13403.000048/95-15  
**Acórdão** : 203-05.246

**Sessão** : 02 de março de 1999  
**Recurso** : 104.706  
**Recorrente** : JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO** – Matéria não suscitada, só demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento, em face do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. **COFINS - REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº9, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, alegada somente na peça recursal, matéria não conhecida, por preclusão; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/MAS/FCLB



Processo : 13403.000048/95-15  
Acórdão : 203-05.246

Recurso : 104.706  
Recorrente : JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA. LTDA. foi autuada em 488.369,37 UFIR, para fatos geradores até 31.12.94 e em R\$ 145.138,66, para fatos geradores a partir de 01.01.95 (Auto de Infração de fls. 1/2 ), pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/92 a 08/95

Exigiu-se da autuada a contribuição devida, acrescida de multa de 100% sobre o total não recolhido e de juros moratórios.

Insurgindo-se contra o feito, o sujeito passivo o impugnou (fls. 23), reconhecendo o débito da COFINS, solicitando a redução da multa aplicada e o parcelamento do débito em 60 meses

Aduziu que não recolhera o tributo em função de problemas financeiros.

O autoridade julgadora de primeira instância, julgou o lançamento procedente, em Decisão assim ementada (fls. 26/29):

### **“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS –**

#### **REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO:**

*A atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, tem o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, segundo o Código Tributário Nacional em seus artigos 142, parágrafo Único, 96 e 100, I, não cabendo pois a concessão de redução diferente do que a prevista em lei.*

#### **PEDIDO DE PARCELAMENTO:**

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a concessão de Parcelamento de débitos.*

### **ACÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13403.000048/95-15**

**Acórdão : 203-05.246**

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 32/35), reiterando seu pedido quanto à multa aplicada, contestando a constitucionalidade da cobrança da COFINS e de juros moratórios superiores aos fixados no art. 193, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13403.000048/95-15

Acórdão : 203-05.246

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal originou-se na constatação de falta de recolhimento da COFINS, nos períodos abril de 1992 a agosto de 1995.

O enquadramento legal deu-se de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A recorrente, por ocasião da impugnação ao auto de infração, não questionou base de cálculo, alíquota, bem como os valores apurados. Reconheceu o débito fiscal, limitando-se a requerer a redução da multa de ofício e o parcelamento da dívida em 60 meses.

Indeferido seu pleito pelo julgador singular, interpôs recurso ao Conselho, reiterando seu pedido quanto à multa aplicada, alegando a inconstitucionalidade da COFINS e da aplicação de juros moratórios superiores ao previsto no art. 193, § 3º da Constituição Federal, matérias não suscitadas na fase de impugnação.

Dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

*“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”*

Assim sendo, não existe contraditório sobre a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, pois foi suscitada somente na fase de recurso. Trata-se, então, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

A título de informação, cabe ressaltar que a este Colegiado não cabe a apreciação de constitucionalidade ou de legalidade de norma tributária, competência que pertence exclusivamente ao Poder Judiciário.

Quanto à multa aplicada, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13403.000048/95-15  
Acórdão : 203-05.246

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”*

Portanto, correto está o feito quando aplicou a legislação pertinente à época de sua constituição, ou seja, 13/12/95.

Entretanto, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, dispõe que é possível a redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Dessa forma, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para que se reduza a multa de ofício a 75% do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

OTACÍLIO DANTE CARTAXO